

PARECER Nº 082/2022

PROCESSO Nº 13.888/2022 /PMA.SEMUTRAN

INTERESSADO: SEMUTRAN/PMA

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021.SEMAD.PMSI

Veio a esta Assessoria Jurídica os autos de **Nº 13.888/2022 /PMA.SEMUTRAN**, que versam sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preço Nº 010/2021.SEMAD.PMSI**, a qual tem como objeto, a contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de expediente e materiais de higiene e limpeza, com a finalidade de atender as demandas da SEMUTRAN -PA.

Após análise dos autos, temos a expor o que segue:

Preliminarmente, a Coordenadora Administrativa, informou a Diretora Administrativo e Financeiro, através do **MEMORANDO Nº 093/2022-DAF-SEMUTRAN**, a necessidade e quantidade de produtos/ materiais, a serem contratados para suprir a necessidade da Secretaria, pelo período de 12 (doze) meses.

A Diretora Administrativo e Financeiro, através do **MEMORANDO Nº 0095/2022-DAF.SEMUTRAN**, informou ao Secretário, o qual **AUTORIZOU** a abertura de procedimento para contratação de empresa especializada.

Foi realizada a pesquisa de mercado para a contratação da empresa, sendo enviada propostas por 03 (três) empresas (documentos acostados aos autos). Porém, conforme **QUADRO COMPARATIVO**, datado em 30/11/2022 (anexo), constatou-se que a **Ata de Registro de Preço Nº 010/2021.SEMAD.PMSI**, possui o valor abaixo praticado no mercado.

Diante do exposto, a Ata na qual se pretende a adesão, possui **maior vantagem econômica** para esta Secretaria.

Nos autos contam a autorização do Órgão gerenciador da Ata, bem como as concordâncias dos representantes das empresas vencedoras do certame.

Este é o relatório.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da Ata de Registro de Preços pretendida, ***estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.***

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos do **Processo Nº 13.888/2022 PMA.SEMUTRAN** cuja Ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário ***porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.***

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa, a **Ata de Registro de Preço nº 010/2021.SEMAD.PMSI**, foi realizada pelo procedimento de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2021-PMSIP**, no **Processo Administrativo 864/2021** (anexo aos autos) e registrou em **Ata de Registro de Preço**.

O **SEMUTRAN/PA** como informado acima, deseja aderir essa Ata, o qual na doutrina jurídica, utiliza-se sob a denominação de “**carona**” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como ***uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.***

Aderir a uma Ata de Registro de Preço é possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê que uma Ata de Registro de Preço seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desse modo, conforme Decreto acima e homenageando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **Ata de Registro de Preços Nº010/2021.SEMAD.PMSI** decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2021-PMSIP**, que os mesmos estão condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de adesão da Ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Ananindeua, PA 05 de dezembro de 2022

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ
Matricula 36365-0 SEMUTRAN
Assessora Jurídica